



APELAÇÃO PENAL Nº 0008065-19.2017.8.14.0035
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: EMERSON AMORIM ARAÚJO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INCS. I E II DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESPROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO. CULPABILIDADE VALORADA COM ELEMENTARES DO TIPO PENAL. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MILITANDO EM DESFAVOR DO APELANTE QUE NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DA PENA BASE NO LIMITE FIXADO. SANÇÃO REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As declarações da vítima, colhidas na instrução processual, no sentido de apontar o envolvimento do apelante no crime, foram corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares que o prenderam, que foram ouvidos como testemunhas sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual há provas suficientes para se manter o édito condenatório.
2. Na apreciação negativa da culpabilidade, o juiz sentenciante se utilizou das elementares do tipo penal do roubo, quais sejam, ameaça, a violência e o uso de arma, o que constitui verdadeiro bis in idem, motivo pelo qual referida análise deve ser reformada na instância ad quem.
3. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se adequa mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de faca, impõe-se o seu afastamento, de ofício, da dosimetria da pena, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.
4. Em que pese as circunstâncias do delito terem sido valoradas em desfavor do recorrente, a pena base fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, revela-se desproporcional, impondo-se uma nova dosimetria da pena.
5. Pena aplicada. Considerando que o único vetor do art. 59 do CP são as circunstâncias do crime, fixa-se a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão em 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Não há atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de aumento de pena. Presente a majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, inc. II do CP), aumentam-se as penas em 1/3 (um terço), equivalentes a 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias multa, totalizando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 26 (vinte e seis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.
6. Recurso conhecido e improvido. Majorante do uso de arma excluída de ofício. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para condenar o apelante às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 26 (vinte e seis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, inc. II, do CP, bem como excluir, de ofício, a majorante do art. 157, §2º, inc. I do CP, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 31 de julho de 2018.



Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

EMERSON AMORIM ARAÚJO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente á época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Aduz o apelante que as declarações da vítima, por se encontrarem isoladas das demais provas dos autos, não podem servir de alicerce para o édito condenatório.

Alega ainda que houve desproporcionalidade na aplicação da pena base, pois nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor.

Pede o provimento do apelo para ser absolvido ou ver sua pena reduzida.

Em contrarrazões, o recorrido espera o improvimento do recurso, pois a autoria e materialidade do delito está demonstrada por todas as provas colhidas em juízo e não há equívocos na imposição da pena.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 22/09/2017, por volta das 21:00 horas, na Cidade de Óbidos, a vítima Aldenir Ferreira Leite caminhava pela rua Antônio Brito de Souza, quando foi abordada pelo apelante e uma pessoa não identificada que, mediante ameaça exercida com uma faca, subtraíram



seu telefone celular, sendo preso em flagrante no dia seguinte ao delito.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Aduz o apelante que as declarações da vítima, por se encontrarem isoladas das demais provas dos autos, não podem servir de alicerce para o édito condenatório.

Com efeito. A vítima, ao ser ouvida em juízo às fls. 120, não teve dúvidas em apontar o recorrente como a pessoa que encostou a faca em seu pescoço, enquanto o seu comparsa lhe subtraiu o telefone celular e cordão.

Ressalta-se que os policiais militares Rostand Basílio de Sousa Miranda e Edilson dos Santos Sousa, policiais militares que prenderam o recorrente, também ouvidos na instrução processual às fls. 120, disseram que a ofendida não teve dúvidas em apontar o envolvimento do recorrente no crime. Portanto, há nos autos provas seguras que permitem a manutenção do édito condenatório, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.

DA DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA

Alega o recorrente que houve desproporcionalidade na aplicação da pena base, pois nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor.

Apreciando a análise das circunstâncias judiciais (fls. 118), verifica-se que o Juiz sentenciante, para valorar a culpabilidade, se utilizou das elementares do tipo penal, o que constitui verdadeiro bis in idem, como se lê in verbis:

O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à culpabilidade, destoava da norma, pois segundo provado nos autos, o réu teria agido com agressividade acentuada, encostando a arma branca no pescoço da vítima, puxando seu cabelo, enquanto que o outro indivíduo a todo instante mandava matar a vítima.

Portanto, referida apreciação deve ser reformada.

Por outro lado, as circunstâncias do delito foram motivadas de forma contrária ao recorrente com fundamentos corretos. Ainda assim, mesmo que haja apenas uma circunstância judicial militando contra o recorrente, a pena base fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, revela-se desproporcional, o que impõe uma nova dosimetria da pena, que realize a seguir.

Todavia, quanto ao emprego de arma branca, há que se fazer algumas considerações.

No dia 23/01/2018, a Lei nº 13.654 entrou em vigência e modificou substancialmente a disciplina das majorantes do crime de roubo. Uma dessas alterações foi no sentido de que só o uso de arma de fogo é causa de aumento de pena, conforme se lê do seu art. 1º:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 157...

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:



I – (revogado);

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Ora, tanto a denúncia quanto a sentença reconheceram a majorante do emprego de arma pelo fato do apelante ter se utilizado de uma faca. Todavia, como visto acima, essa circunstância não pode dar ensejo à causa de aumento de pena e referido entendimento se justifica porque a lei nova trouxe disposição mais benéfica ao apelante, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, quando revogou o inc. I do §2º do art. 157 do CP e acrescentou o §2º-A, inc. I ao mesmo artigo, dizendo que só o emprego de arma de fogo justifica atrai sua incidência.

Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MAIS SE SUBSUME ÀS MAJORANTES DO ROUBO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de arma branca (faca), impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

3. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para afastar a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP. (AgRg no REsp 1724625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

Por isso, deve ser afastada, de ofício, a majorante prevista no art. 157, §2º, inc. II, do CP.

Realizo, pois, a nova dosimetria da pena.

Considerando que o único vetor do art. 59 do CP são as circunstâncias do crime, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão em 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Não há atenuantes nem agravantes.

Inexistem causas de aumento de pena. Presente a majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, incs. I e II do CP), aumento as penas em 1/3 (um terço), equivalentes a 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias multa, totalizando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 26 (vinte e seis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.



Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para condenar o apelante às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 26 (vinte e seis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, inc. II, do CP, excluindo, de ofício, a majorante do emprego de arma, nos termos da fundamentação. É como voto.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator